



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.008

28.03.2016 a 01.04.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Processo seletivo de admissão ao Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica. Requisitos não previstos em lei. Exame psicotécnico. Critérios meramente subjetivos. Agressão a princípios constitucionais.	4
Ensino superior. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Aditamento contratual. Indisponibilidade do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Renovação de matrícula. Possibilidade.....	4
Mandado de segurança coletivo. Concurso público. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Prova de títulos. Supervalorização de experiência profissional gerencial. Arbitrariedade. Ofensa aos princípios da razoabilidade, ampla concorrência, isonomia, probidade e moralidade administrativa.	5
Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Adimplemento de anuidades. Condição de elegibilidade. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência de amparo legal.	8
Processo administrativo. Infração ambiental. Notificação para apresentação de alegações finais. Edital fixado na sede administrativa do órgão e divulgado em seu sítio eletrônico. Ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.....	9
Direito Civil	10
Responsabilidade civil do Estado. XVIII concurso público para juiz de direito substituto do Estado de Rondônia. Anulação pelo CNJ. Ato revisto pelo STF. Nomeação tardia por força de decisão judicial. Indenização por danos morais e materiais. Valor das remunerações retroativas.	10



Conservação precária de rodovia federal. Buracos na pista. Omissão do DNIT. Responsabilidade pelos danos suportados pelos usuários. Ausência de sinalização. Advertência quanto à má condição de tráfego no local e velocidade compatível inexistente. Indenização por danos materiais. Cabimento.....	11
Direito Penal.....	12
Crime ambiental. Pessoa jurídica. Possibilidade de condenação. Previsão constitucional. Empresa excluída da ação penal por ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> . Consequências acessórias autônomas. Inaplicabilidade.....	12
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	13
Estelionato privilegiado contra o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Elemento subjetivo do tipo penal. Confissão espontânea na fase inquisitorial em conformidade com os demais elementos probatórios. Condenação.....	14
Direito Previdenciário	15
Previdenciário. Prestações pagas na via administrativa sem correção após citação. Enriquecimento ilícito por parte do INSS. Caráter alimentar do benefício.....	15
Benefício assistencial. LOAS. Pessoa portadora de deficiência física e/ou mental. Perícia médica. Ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Não preenchimento dos requisitos legais.....	16
Direito Processual Civil.....	17
Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo em consignação em folha. Certeza e liquidez. Ausência.	17
Concessão administrativa de benefício no curso do processo. Ausência de efeito financeiro retroativo. Subsistência do interesse processual de agir em relação as parcelas vencidas. Procedência do pedido.	18
Complementação de aposentadoria. Ação ajuizada contra entidade de previdência privada (Banco do Brasil). Competência. Justiça comum. Adequação a acórdão do STF, com repercussão geral.	19
Naturalização. Deferimento administrativo. Entrega do certificado por juiz federal do domicílio do interessado. Petição inicial inepta. Emenda.....	20
Ação de individualização de depósitos de FGTS, cumulada com levantamento do saldo após recomposição de expurgos inflacionários. Servidor estadual (DETRAN). Prescrição trintenária. Súmula 210/STJ. Competência da Justiça Federal.	20



Direito Processual Penal.....22

“Operação voo livre”. Crimes ambientais. Comércio e maus tratos de animais silvestres em risco de extinção. Associação criminosa. Receptação. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância.22

Direito Tributário.....23

Adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela lei 11.941/2009 (REFIS). Pedido de inclusão dos saldos devedores de FGTS administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Improcedência.23

Imposto de renda. Ilegitimidade ativa do espólio. Rejeitada. Isenção. Cardiopatia grave. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada. ..24

Contribuição previdenciária. Legitimidade passiva do Secretário da Receita Federal. Teoria da encampação. RGPS. Salário-maternidade. Férias. Terço constitucional. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Compensação.....24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Processo seletivo de admissão ao Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica. Requisitos não previstos em lei. Exame psicotécnico. Critérios meramente subjetivos. Agressão a princípios constitucionais.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Processo seletivo de admissão ao Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica. Requisitos. Imposições não previstas em lei. Conclusão do certame. Perda parcial do objeto da demanda. Posterior disciplinamento legal da matéria. Exame psicotécnico. Critérios meramente subjetivos. Agressão a princípios constitucionais.

I. Versando a pretensão deduzida nos autos acerca da suposta irregularidade de concurso público para admissão ao Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, a superveniente conclusão do certame, por si só, não tem o condão de caracterizar a perda do objeto da demanda, mormente em face do pedido expresso de extensão da eficácia da tutela jurisdicional postulada a concursos vindouros, como no caso, do que resulta da nulidade da sentença recorrida, extintiva do processo, sem resolução do mérito, sob esse fundamento.

II. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais, inclusive, no colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a limitação etária para fins de ingresso na carreira militar, por intermédio de mero ato normativo infralegal, afigura-se manifestamente abusiva, por força do que dispõe o art. inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

III. Na hipótese dos autos, a superveniente edição de lei disciplinando a matéria, afasta o pressuposto fático-jurídico em que se amparou inicialmente a demanda, não mais subsistindo a apontada violação ao princípio da legalidade.

IV. A todo modo, no que pertine ao exame de avaliação psicológica, a despeito da sua previsão legal, afigura-se ilegítima a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, como caracterizado, na hipótese, à míngua de qualquer delimitação, no edital de regência, quanto aos critérios a serem utilizados na referida avaliação.

V. Apelação provida. Sentença anulada. Procedência parcial da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC vigente. (AC 0040482-63.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/03/2016.)

Ensino superior. Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Aditamento contratual. Indisponibilidade do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Renovação de matrícula. Possibilidade.

Administrativo. Mandado de Segurança. Remessa oficial. Ensino superior. Contrato de



Financiamento Estudantil - FIES. Aditamento contratual. Indisponibilidade do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Renovação de matrícula. Possibilidade. Situação de fato consolidada. Liminar deferida. Sentença confirmada.

I. Na hipótese em exame, constatado que a impetrante ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato de financiamento estudantil em razão de problemas técnicos no site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua rematrícula no 11º semestre no curso de Medicina do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH, como bolsista do FIES, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança pleiteada.

II. Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 25/02/2015, assegurando a impetrante a matrícula no 11º semestre do mencionado curso superior, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual.

III. Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IV. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0010414-16.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/03/2016.)

Mandado de segurança coletivo. Concurso público. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Prova de títulos. Supervalorização de experiência profissional gerencial. Arbitrariedade. Ofensa aos princípios da razoabilidade, ampla concorrência, isonomia, probidade e moralidade administrativa.

Constitucional, Administrativo e processual civil. Mandado de segurança coletivo. Concurso público. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). Prova de títulos. Experiência profissional gerencial. Especificação. Ausência. Conduta arbitrária e ilegal. Supervalorização da experiência profissional em suposta concretização do princípio da eficiência. Ofensa aos postulados fundamentais da razoabilidade, da ampla concorrência, da isonomia, da probidade e da moralidade administrativa.

I. Apelação de sentença proferida em mandado de segurança, na qual foi indeferida a petição inicial, “com arrimo nos arts. 295, inc. I, c/c o seu parágrafo único, incs, II e III, e 267, incs. I e VI, do CPC, e 10 da Lei 12.016/2009”, julgada a impetrante carecedora do direito de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

II. Diz a Súmula 630/STF: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.



III. A Súmula 629/STF estabelece: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

IV. Para caracterizar litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 1º, do CPC), o que não ocorre na espécie.

V. O Edital ESAF 48/2013 exigia “*curso superior em nível de graduação*”, atribuindo-se 15 pontos “para cada ano de experiência profissional exercendo atividade gerencial”, com o limite de 150 pontos, ao passo que para o exercício de atividades de nível superior eram conferidos apenas 5 pontos, limitados ao máximo de 30 pontos. Diferença de 120 pontos.

VI. Na ADI n. 3.522/RS, o STF declarou inconstitucionais dispositivos de lei em que se atribuía, na avaliação de títulos, pontuação para quem possuía experiência na área do certame de ingresso em três vezes à de quem tinha experiência em área diversa, como no caso em tela.

VII. Além disso, o Tribunal de Contas da União, acolhendo denúncia, determinou a anulação do certame, porquanto verificara ainda as seguintes irregularidades: 1 - “*a primeira impropriedade, que afronta o princípio da isonomia, é a informação de que o exercício de cargos de assessoramento superior integrantes do grupo ‘DAS’ na Administração Pública seria contabilizável como experiência profissional ‘gerencial’, critério não aplicado para a experiência com assessoria na esfera privada, conforme informações do Diretor Geral da Esaf*”; 2 - “*a segunda falha relevante, colidente com o princípio da ampla concorrência, é que a chamada editalícia para o concurso não esclareceu os critérios para distinguir atividade gerencial das demais experiências profissionais*”; 3 - “*a terceira falha do edital, que destoava do interesse público, é a incapacidade do termo ‘experiência gerencial’ - da forma genérica como lançado no edital - para identificar, de forma objetiva, quais seriam as vivências profissionais realmente úteis e adequadas aos complexos requisitos de capacidade gerencial e de assessoramento superior desejáveis ao cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental*”.

VIII. Pelos cálculos do TCU, no concurso em tela (2013), o peso relativo da experiência em atividade gerencial alcançou 75% da prova de títulos e 22,7% do número máximo de pontos possível no certame, representando aumento de 846% em relação ao anterior (2009).

IX. Outra irregularidade verificada pelo TCU foi a participação (e aprovação) de servidora que, segundo investigação do TCU, “*atuou no processo administrativo referente ao mesmo concurso*”. Para ser mais específico, a servidora (Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração) foi responsável pela contratação da banca realizadora do certame. Porém, a Corte de Contas entendeu que “*o fato não configura irregularidade, porquanto a atuação da servidora na fase administrativa do certame que antecedeu a designação da Esaf para realizá-lo não foi capaz de gerar para ela nenhum tipo de vantagem em relação aos demais candidatos*”, porquanto “*classificou-se na posição 3.967 entre 5.805 aprovados na 1ª fase do concurso, em uma disputa de apenas 150 vagas para um total de 9.823 participantes*”.

X. Outro forte indicativo de que o certame impugnado está maculado de manifesta ilegalidade e de inconstitucionalidade, é a circunstância de que a pontuação mínima na sua primeira fase é de 30% (trinta por cento). Ora, *é público e notório que, em sede de concursos sérios e atentos*



ao princípio da razoabilidade, a nota mínima, na primeira fase, é de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento intelectual dos candidatos. Na sequência, a segunda etapa do certame admite que cinco vezes o número de aprovados estão habilitados a participarem da 3ª etapa - prova de títulos. Agregando-se essas circunstâncias ao fato de que o concurso deixou em aberto o conceito da expressão “*experiência gerencial*”, noção vaga e indeterminada, reputo que a Banca Examinadora facilitou o caminho para que uma multiplicidade de candidatos alcançassem a terceira etapa do certame, em nome de uma suposta eficiência administrativa, com vistas a ter maiores condições de selecionarem os candidatos aptos às atribuições do cargo, máxime valendo-se de um conceito vago e indeterminado - “*experiência gerencial*” - supervalorizado pelo Edital em detrimento até de um curso de Doutorado e de outras experiências acadêmicas em nível de mestrado e de especialização.

XI. Veja-se a gravidade da situação do concurso *sub judice*: a Banca Examinadora não estava muito preocupada com os conhecimentos teóricos demonstrados pelos candidatos, mas principalmente, com a efetiva e questionável demonstração de que detivessem conhecimentos práticos de gestão para a pretendida busca da excelência no contexto do exercício de suas atribuições. E deixar para esclarecer o sentido e alcance da expressão genérica “*experiência profissional*” no contexto da prova de títulos, tal conduta transmutou o ato discricionário em ato arbitrário, sempre abusivo e desbordante da lei, tendo em vista os fins obscuros visados pelos agentes públicos responsáveis pela aplicação da norma. Ora, chega a ser ingênuo a pretensão da Banca Examinadora no sentido de selecionar “*candidatos prontos*”, tendo em vista a magnitude de suas atribuições e do elevado nível de sua responsabilidade. Eis um argumento frágil e falacioso, na medida em que outros cargos de maior complexidade em todos os sentidos, como, por exemplo, os cargos públicos dos membros da magistratura e do Ministério Público, que são órgãos independentes e que desempenham atribuições de singular relevo. Mesmo nesses casos, os candidatos aprovados deverão ser submetidos a uma série de aprendizados ao longo da carreira, a ponto da Emenda nº 45/2004, exigir a diuturna capacitação dos magistrados, além do sistema revisional inerente ao escalonamento de instâncias ordinárias e extraordinárias. Tudo isso em nome da eficiência, mas visualizada em seu caráter dinâmico e perene. É lógico que o sistema de concursos públicos deve sofrer evolução no recrutamento e seleção dos melhores candidatos. Também é verdade, que a Administração Pública não pode fazer isso amesquinhando o valor da Constituição do Estado, o documento de maior hierarquia e relevância para a construção de uma sociedade mais solidária, justa e fraterna.

XII. Em realidade, como foi dito, a Administração Pública deve ser dinâmica na concretização perene do princípio da eficiência. Aprovação em concurso público é um passo importante, mas é apenas um ponto de partida. Os estágios probatórios deveriam ser mais rigorosos, em ordem a extirpar dos quadros estatais agentes ineficientes, despreparados e negligentes no efetivo exercício de suas atribuições. A exigência dos novos agentes públicos em participarem diuturnamente de cursos de capacitação é outro compromisso constitucional para todos aqueles que exercem funções públicas em caráter permanente (CF/88, art. 39, § 2º). Ademais, o § 1º do artigo 41 da CF/88, norma de eficácia limitada, eis que depende de lei complementar para sua plena efetividade, exige uma espécie de estágio probatório permanente dos agentes do Estado, ao estatuir que o servidor público estável poderá ser exonerado *ex officio* por intermédio de procedimento de



avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

XIII. Outro fundamento que conduz à manifesta inconstitucionalidade do concurso em questão é a previsão ínsita no § 3º da CF/88, no sentido de que somente a “lei poderá exigir requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”. Ora, conferir peso até três vezes maior à experiência prática em gestão sem qualquer previsão legal e em franco arrepio a cursos de pós-graduação *strictu sensu* em nível de doutorado e mestrado, previstos expressamente na lei regulamentadora da carreira, é conduta covarde com a cidadania e com a democracia participativa, é atitude incompatível com a dignidade; enfim, é uma clara manifestação de improbidade administrativa em detrimento da licitude dos concursos públicos. Isso porque se o agente público frustrar a licitude de concurso público, ainda que tal conduta não cause lesão ao erário ou não importe enriquecimento ilícito, será enquadrado como ímprobo (Lei n. 8.429/1992, art. 11, inciso V).

XIV. Apelação provida para anular a sentença a fim de que o mandado de segurança tenha regular prosseguimento.

XV. Deferido, em parte, o pedido de liminar para manter a suspensão do concurso público.

XVI. Recomendação de expedição de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União, para as providências cabíveis. Vencido o Desembargador Federal Néviton Guedes neste ponto. (AMS 0034718-86.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Adimplemento de anuidades. Condição de elegibilidade. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência de amparo legal.

Administrativo. Agravo regimental em agravo de instrumento. Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Resolução COFECI 1.354/2015. Eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Triênio 2016/2018. Vedação aos candidatos de parcelamento de débitos de anuidades depois de publicado o aviso resumido do edital eleitoral. Óbice não previsto na lei 6.530/78 nem no Decreto 81.871/78. Extrapolação do poder regulamentar. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional. Agravo regimental provido.

I. A Lei 6.530/78, que normatiza a profissão de corretor de imóveis, em seu artigo 38, XI, prevê a inadimplência de contribuições como infração disciplinar. O Decreto 81.871/78, que a regulamenta, a seu turno, estabelece que a quitação de anuidade fora do prazo sujeitará o devedor ao pagamento de multa a ser fixada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI.

II. Considerando, portanto, que não há omissão legislativa no que tange às consequências da ausência de pagamento das contribuições e que a Lei 6.530/78 e o Decreto 81.871/78 não estabelecem como condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade o adimplemento ou o inadimplemento das anuidades, tem-se que a vedação contida na Resolução COFECI, dirigida aos candidatos a eleições nos conselhos regionais de corretores de imóveis, de parcelamento de débitos depois de publicado o aviso resumido do edital eleitoral, extrapola os limites do poder regulamentar.



III. “A Lei 6.530/78, regulamentada pelo Decreto 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar”. (TRF1, AMS 0111509-68.2000.4.01.0000/PA, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 11.12.2009).

IV. De se ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de conferir aos conselhos de fiscalização profissional, ante os serviços por eles prestados, a natureza jurídica de entidade pública, mais especificamente de autarquias, estando eles adstritos, assim, aos princípios administrativos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade.

V. Agravo regimental provido. (AGA 0031219-41.2015.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/04/2016.)

Processo administrativo. Infração ambiental. Notificação para apresentação de alegações finais. Edital fixado na sede administrativa do órgão e divulgado em seu sítio eletrônico. Ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Processo administrativo. Infração ambiental. Notificação para apresentação de alegações finais. Edital fixado na sede administrativa do órgão e divulgado em seu sítio eletrônico. Ilegalidade. Ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Observância da lei. 9.784/1999. Segurança concedida. Sentença confirmada.

I. A intimação por edital é uma forma excepcional de comunicação de atos, constituindo ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a notificação para apresentação de alegações finais no processo administrativo para apuração de infração ambiental, realizada unicamente por meio de edital fixado na sede administrativa do Ibama e publicada no sítio eletrônico da autarquia, nos moldes em que prevê o art. 122 do Decreto n. 6.514/2008, havendo de ser observado, no caso, o disposto na Lei n. 9.784/1999, que, regulamentando o processo administrativo, dispõe que a intimação se dará por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, admitindo-se a intimação por meio de publicação oficial apenas no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

II. Sentença confirmada.

III. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AMS 0007588-74.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/03/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. XVIII concurso público para juiz de direito substituto do Estado de Rondônia. Anulação pelo CNJ. Ato revisto pelo STF. Nomeação tardia por força de decisão judicial. Indenização por danos morais e materiais. Valor das remunerações retroativas.

Responsabilidade civil do Estado. XVIII concurso público para juiz de direito substituto do Estado de Rondônia. Anulação pelo CNJ. Ato revisto pelo STF. Nomeação tardia por força de decisão judicial. Indenização por danos morais e materiais, estes no valor das remunerações retroativas.

I. Na dicção do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”.

II. O CNJ anulou o concurso ao fundamento de que “a simples participação dos desembargadores na comissão de um concurso no qual suas assessoras eram candidatas [aprovadas] apresenta-se como uma afronta ao princípio da impessoalidade e sua exigência de imparcialidade”.

III. O controle da legalidade de concurso público para ingresso na magistratura está inserido na competência constitucional do CNJ (zelo pelo art. 37, II, da Constituição).

IV. Não obstante a anulação do ato pelo STF, o CNJ atuou dentro dos limites de sua competência e pautado nos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. A anulação do certame atingiu todos os candidatos aprovados indistintamente, não se verificando flagrante ilegalidade.

V. É fato que a simples ausência de ilicitude, por si só, não afasta eventual direito da autora de ser indenizada, haja vista que os atos lícitos também podem ensejar obrigação de indenizar. Nesse caso, assenta o Superior Tribunal de Justiça, apoiado na doutrina de Caio Tácito, que “*o fundamento da indenização não será, todavia, o princípio da responsabilidade (que pressupõe a violação de direito subjetivo mediante ato ilícito da administração)*”, mas “*a obrigação de indenizar o sacrifício de um direito em consequência de atividade legítima do Poder Público*” (REsp 1371834/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4T, DJe 14/12/2015). Entretanto, o dano moral, para ser indenizável, exige que a pessoa seja atingida em sua dignidade, afetando valores como honra, reputação, personalidade, intimidade, privacidade etc., o que não se verifica no caso.

VI. No que concerne à indenização por dano material, remuneração retroativa, cabe anotar que STF decidiu, sob o regime da repercussão geral, que, “*na hipótese de posse em cargo*



público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante” (RE 724347/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 13/05/2015). A jurisprudência do STJ está ajustada à do STF. Confram-se: Embargos de Divergência 1117974/RS, CE, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1448221/RN, 2T, DJe 14/10/2015.

VII. No voto proferido no citado RE 724347, sua excelência o ministro relator para acórdão, Roberto Barroso, esclarece que “*a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável*”. É, pois, mero dissabor (Cavaliari Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87), fato comum na seara do concurso público, **não sujeito a reparação civil**.

VIII. Alinhando-se ao posicionamento do STF e do STJ, a jurisprudência deste Tribunal considera mero dissabor a posse tardia de candidato na condição sub judice, não configuradora de abalo moral passível de reparação (AC 3071-06.2009.4.01.3500/GO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, DJe 01/08/2014). Igualmente: AC 8140-23.2013.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, DJe 01/02/2016; AC 6674-83.2011.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, DJe 30/11/2015; AC 29044-74.2006.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, 5T, DJe 16/06/2015.

IX. Entendimento aplicado por esta Corte em caso idêntico, relativo ao mesmo certame (AC 6708-37.2011.4.01.4100/RO, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), 6T, DJe 13/03/2015).

X. Desprovimento da apelação. (AC 0006717-96.2011.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2016.)

Conservação precária de rodovia federal. Buracos na pista. Omissão do DNIT. Responsabilidade pelos danos suportados pelos usuários. Ausência de sinalização. Advertência quanto à má condição de tráfego no local e velocidade compatível inexistente. Indenização por danos materiais. Cabimento.

Administrativo. Processual civil. Conservação precária de rodovia federal. Buracos na pista. Omissão do DNIT. Nexo de causalidade entre a falta do serviço de manutenção da rodovia e o evento danoso comprovado. Responsabilidade pelos danos suportados pelos usuários. Ausência de sinalização. Advertência quanto à má condição de tráfego no local e velocidade compatível inexistente. Culpa concorrente da vítima não configurada. Obrigação de indenizar os danos materiais. Inversão dos ônus da sucumbência. Sentença reformada.

I. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil por acidentes causados por condições irregulares de manutenção e tráfego em estradas federais recai sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT.

II. Boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal dando conta



da existência de “enormes” buracos no trecho da rodovia onde ocorreu o acidente com o caminhão das apelantes.

III. Comprovado onexo causal entre a omissão do serviço e o evento resulta a correspondente obrigação de indenizar os danos materiais suportados pelo usuário.

IV. Culpa concorrente não evidenciada da análise das provas dos autos. Ao contrário, a inexistência de sinalização e advertência quanto a *má condição de tráfego no local e velocidade compatível importa responsabilidade exclusiva* do DNIT pelo evento.

V. Apelação provida para a finalidade de condenar integralmente o DNIT ao pagamento da indenização postulada na inicial com os acréscimos legais, invertidos os ônus da sucumbência. (AC 0027545-14.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/03/2016.)

DIREITO PENAL

Crime ambiental. Pessoa jurídica. Possibilidade de condenação. Previsão constitucional. Empresa excluída da ação penal por ilegitimidade passiva *ad causam*. Consequências acessórias autônomas. Inaplicabilidade.

Penal. Processo penal. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Prejuízo sem comprovação. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Possibilidade de condenação. Previsão constitucional. Empresa excluída da ação penal por ilegitimidade passiva ad causam. Consequências acessórias autônomas. Não-aplicação. Dosimetria. Revisão. Circunstâncias judiciais. Bis in idem. Pena de multa. Pessoa jurídica. Não prescrição.

I. Descabe alegar cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal do réu para oitiva de testemunhas de acusação, quando todas as tentativas de intimá-lo foram frustradas pelo próprio.

II. Não há prejuízo para a defesa se o advogado constituído é intimado de todas as audiências, comparece a elas e exerce a defesa do acusado do modo que melhor lhe aprouver.

III. O Supremo Tribunal Federal reconhece como legítima a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, sem que seja preciso, inclusive, o processo simultâneo contra o(s) sócios(s). (RE 548181/PR; rel.(a) Ministra Rosa Weber).

IV. A dificuldade de penalizar os sócios-administradores mostra-se apta a fundamentar a alternativa de criminalização da própria empresa, contornando, assim, o modo astucioso empregado por essas pessoas físicas para, se escondendo atrás da pessoa jurídica, desvencilharem-se das sanções



penais ambientais.

V. Na hipótese de exclusão da pessoa jurídica da ação penal por ilegitimidade passiva ad causam, ela não pode sofrer o que o sentenciante considera “consequência acessória à condenação imposta” ao sócio-proprietário, tanto por afronta ao devido processo legal quanto ao princípio da personalidade da pena, além da falta de previsão no ordenamento jurídico.

VI. A elevação da pena-base pressupõe a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, não podendo fundar-se em elementos integrantes do próprio conceito de crime, haja vista o *bis in idem*.

VII. Inquéritos e ações penais sem trânsito em julgado desservem de arrimo ao aumento da pena-base, à consideração de maus antecedentes, personalidade desviada e conduta social inapropriada do réu - Enunciado 444 da Súmula do STJ. (precedentes).

VIII. Inexiste prescrição da pena de multa aplicada à empresa cumulativamente com a pena de multa, pois o prazo prescricional, neste caso, é o mesmo da duração da restrição do direito, na forma do inciso II do art. 114 do Código Penal, e não de 02 (dois) anos, nos termos do inciso I do mesmo artigo - pena de multa isoladamente aplicada ou prevista.

IX. Apelação do Ministério Público Federal provida, apelação do réu pessoa física parcialmente provida e apelação da ré pessoa jurídica não provida. (ACR0001223-66.2005.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal. Processo penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da lei 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso provido.

I. O bem jurídico protegido pelo art.20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo utilizado em finalidade diversa da prevista no contrato celebrado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

II. O delito tipificado no art.20 da Lei n.7.492/86 é formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela estipulada na lei ou no contrato, sendo que o bem jurídico tutelado não é *exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita* de segurança e credibilidade



III. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade **mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de** reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

IV. A aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

V. Recurso provido. (ACR 0014168-59.2012.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

Estelionato privilegiado contra o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Elemento subjetivo do tipo penal. Confissão espontânea na fase inquisitorial em conformidade com os demais elementos probatórios. Condenação.

Penal. Processual penal. Estelionato privilegiado contra o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. CP, art. 171, §3º. Materialidade e autoria demonstradas. Ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Demonstrados. Confissão espontânea na fase inquisitorial em conformidade com os demais elementos probatórios. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Utilização da atenuante da confissão parcial para embasar a sentença condenatória. Compensação com a agravante da reincidência. Manutenção do quantum da pena de multa. Recurso não provido.

I. A condenação pelo crime de estelionato deve ser alicerçada em prova robusta de que o réu agiu com vontade de praticar a conduta, exigindo-se a comprovação da vontade livre e consciente de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem, não sendo suficientes meras presunções ou suspeitas.

II. Na espécie, não obstante demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, não há nos autos elementos que apontem terem as acusadas agido com a intenção de obterem, “para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

III. O Governo repassava diretamente aos beneficiários os recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, sendo responsabilidade da prefeitura municipal efetuar a devida prestação de contas, e às acusadas cabia tão somente o cadastramento dos beneficiários. Fato confirmado em juízo pelas próprias Recorridas.

IV. As acusadas agiram com imprudência ou negligência quando da inscrição dos beneficiários do programa, não restando demonstrado qualquer ligação entre elas e os que perceberam a vantagem econômica, de modo a justificar a vontade consciente de produzir o favorecimento, e



bem assim a responsabilidade pela prática do delito em análise.

V. Também com relação às acusadas, mães/representantes dos beneficiários, pessoas humildes e de pouca instrução, não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a fundamentar que cometeram o ilícito de induzir em erro agentes responsáveis pela análise dos requisitos para o cadastramento dos beneficiários, tão somente limitaram-se a prestar declarações corretas sobre a situação de suas famílias no momento do cadastro, e tanto o fizeram que, posteriormente, os responsáveis pelo programa no mencionado município, puderam perceber os erros na concessão dos benefícios, razão pela qual retiraram as crianças do programa. É o que se constata dos depoimentos em sede policial e ratificados em juízo.

VI. No Processo Penal não basta a mera alegação contrária ao teor da imputação contra si formulada, faz-se necessário demonstrá-la com base nos elementos probatórios constantes dos autos. Dessa forma, o ônus da prova nada mais é senão o encargo que compete à parte que fizer a alegação, de demonstrá-la.

VII. Manutenção da absolvição das acusadas, mantida a r. sentença recorrida.

VIII. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0007474-36.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Previdenciário. Prestações pagas na via administrativa sem correção após citação. Enriquecimento ilícito por parte do INSS. Caráter alimentar do benefício.

Previdenciário. Prestações pagas na via administrativa sem correção após citação. Enriquecimento ilícito por parte do INSS. Caráter alimentar do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios fixados. Sentença reformada.

I. As parcelas atrasadas, ainda que pagas na via administrativa, devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do INSS, se a solução do litígio ocorreu após a citação.

II. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, que incorpora a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da lei 11960/09, que alterou o art. 1º-F da lei 9494/97, conforme ADIN 4357/DF e RESP Repetitivo 1270439/PR, considerando ainda o precedente da ADIn nº. 493-0/DF de que a TR não pode ser utilizada como índice de correção



monetária, por ofensa ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88), sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, com observância da prescrição quinquenal, nos termos da sumula STJ 85.

III. Condenação do INSS em honorários fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, conforme o grau de complexidade da causa, em observância ao RESP Repetitivo 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/3/2010, 1ª Seção STJ; ao EREsp 624.356-RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgados em 17/6/2009, Corte Especial do STJ; EREsp 637.565-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 3/12/2008, Corte Especial do STJ; EREsp 665.107-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 14/2/2007, 1ª Seção do STJ; EREsp 491.055-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 20/10/2004, Corte Especial do STJ, que reafirmaram a especificidade do §4º do art. 20 do CPC frente ao art. 20, §3º, CPC, no caso de sucumbência da Fazenda Pública. Voto vencido do Relator.

IV. No entendimento da maioria, Dr. Rodrigo Rigamonte e Drª Angela Catão, a verba honorária a ser paga pelo INSS deve ser sempre fixada em 10% da condenação, limitada pela sumula STJ 111, nos termos do art. 20, §3º, CPC.

V. Apelação provida. (AC 0013804-35.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

Benefício assistencial. LOAS. Pessoa portadora de deficiência física e/ou mental. Perícia médica. Ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Não preenchimento dos requisitos legais.

Constitucional e Previdenciário. Benefício assistencial. LOAS. Art. 203, V, da CF/88. Lei 8.742/93. Pessoa portadora de deficiência física e/ou mental. Perícia médica. Ausência de incapacidade para o trabalho e vida independente. Não preenchimento dos requisitos legais. Sentença de improcedência mantida.

I. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

II. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: I) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; II) *não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e III) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).*

III. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF,



declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS *não contempla a única* hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto.

IV. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes.

V. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

VI. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada.

VII. Na hipótese, a perícia médica atestou, às fls. 63-65, peremptoriamente, que o autor, à época com 12 anos, não obstante ser acometido de epilepsia, apresentava boa resposta ao tratamento medicamentoso, sem sequelas da doença, tais como: alterações cognitivas e déficit intelectual, não estando incapacitado ao exercício de suas atividades corriqueiras de estudante, tampouco à vida independente. De fato, o laudo em comento se apresenta deveras razoável, sobretudo tendo em conta a natureza da deficiência física apresentada pela parte autora e a concreta possibilidade de desenvolvimento de tarefas laborais plenamente compatíveis com suas atividades.

VIII. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.

IX. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0050479-55.2015.4.01.9199 / AC, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo em consignação em folha. Certeza e liquidez. Ausência.

Processual civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo em consignação em



folha. Certeza e liquidez. Ausência.

I. Execução fundada em contrato de empréstimo sob consignação em folha de pagamento. Não há cédula de crédito bancária a embasar a execução por título extrajudicial.

II. A apelante alega que o instrumento contratual é título executivo, haja vista estar assinado pelo devedor, por avalistas e por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC.

III. Há jurisprudência neste Tribunal assinalando que “o Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento possui características peculiares que o distingue dos demais títulos de crédito fixos constituídos a partir de valores e encargos preestabelecidos. Isso porque a relação contratual exige a presença de uma terceira figura denominada conveniente/empregador que é o responsável pelo desconto dos valores na folha de pagamento e o repasse desses recursos à instituição credora. Assim, é inviável aferir a regularidade dos descontos e do repasse previamente ajustados a partir do simples exame do contrato e do demonstrativo da dívida que instruem a pretensão executória, revelando-se, pois, carência de certeza e liquidez ao contrato que se pretende executar, uma vez que não cumpre a exigência do art. 586, do CPC e, tampouco, do art. 28 da lei 10.931/2004” (TRF1, AC 3043-70.2012.4.01.3811/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, DJe 19/12/2014). Igualmente: AC 17447-64.2014.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, DJe 11/12/2015).

IV. Equipara-se, pois, o contrato de abertura de crédito consignado ao contrato de abertura de crédito convencional, fazendo-se incidir o enunciado das Súmulas do STJ 233 - “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo” - e 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

V. Desprovimento da apelação da CEF. (AC 0000213-23.2010.4.01.3805 / MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

Concessão administrativa de benefício no curso do processo. Ausência de efeito financeiro retroativo. Subsistência do interesse processual de agir em relação as parcelas vencidas. Procedência do pedido.

Previdenciário. Processual civil. Concessão do benefício no curso do processo. Interesse processual de agir subsistente. Parcelas vencidas. Procedência do pedido. Remessa oficial conhecida de ofício.

I. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

II. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito.



III. A concessão administrativa do benefício, no curso do processo e sem efeito financeiro retroativo, não afasta o interesse processual de agir do requerente em relação à cobrança das parcelas vencidas, uma vez que importa reconhecimento da procedência do pedido.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas entre a data da citação e implantação administrativa do benefício.

V. Juros e correção monetária de acordo com os índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo de que se observe na liquidação a decisão final do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE, caso promova alguma alteração no índice ou no termo inicial/final da correção monetária ou dos juros.

VI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0023435-71.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 30/03/2016.)

Complementação de aposentadoria. Ação ajuizada contra entidade de previdência privada (Banco do Brasil). Competência. Justiça comum. Adequação a acórdão do STF, com repercussão geral.

Processual civil. Complementação de aposentadoria. Ação ajuizada contra entidade de previdência privada (Banco do Brasil). Competência. Justiça comum. Adequação a acórdão do STF, com repercussão geral.

I. Decidiu a 5ª Turma, ao negar provimento a agravo regimental, que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que versem sobre pedido de complementação de aposentadoria formulado por ex-empregados contra o Banco do Brasil S/A, uma vez que diz respeito a questão relativa à relação de trabalho”.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586453/SE, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que “a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta”.

III. Ressaltou-se, ainda, “modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013)”.

IV. Não há notícia de sentença proferida pela Justiça do trabalho.

V. Modificação do acórdão para dar provimento ao agravo regimental, a fim de declarar a competência da Justiça comum para o processo e julgamento da causa. (AC 0009653-



80.2008.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/03/2016.)

Naturalização. Deferimento administrativo. Entrega do certificado por juiz federal do domicílio do interessado. Petição inicial inepta. Emenda.

Constitucional e processual civil. Naturalização. Lei 6.815/80 e Decreto 86.715/80. Deferimento administrativo. Entrega do certificado por juiz federal do domicílio do interessado. Petição inicial inepta. Emenda. Art. 284 do CPC.

I. Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem julgamento do mérito ao fundamento de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a ação de homologação da opção de naturalização é inadequada à pretensão da autora e que ela deveria requerer a entrega do certificado de naturalização na Seção Judiciária que “jurisdiciona o local onde mantinha domicílio à época do pedido administrativo de naturalização.”

II. O caput do art. 119 da lei nº 6.815/80 dispõe que o certificado de naturalização deve ser entregue ao naturalizado pelo juiz federal da cidade onde tem domicílio o interessado.

III. O art. 128, §4º, do Decreto nº 86.715/80, editado para regulamentar a aludida lei, permite, em caso de mudança de domicílio, que o certificado seja entregue pelo juiz competente da cidade onde o interessado passou a residir.

IV. No caso em exame, conquanto a ação proposta haja sido denominada “Homologação da opção pela nacionalidade brasileira”, o propósito da autora foi o de receber solenemente o certificado de naturalização.

V. A ação foi equivocadamente denominada e os pedidos foram desacertados. Não obstante, caberia ao juízo, sendo patente a real pretensão da autora, conferir-lhe oportunidade para emendar a petição inicial antes de seu indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, especialmente porque o art. 128, §4º, do Decreto 86.715/80 permite que o juiz federal do atual domicílio do interessado entregue o certificado de naturalização.

VI. Apelação a que se dá provimento para determinar o regular prosseguimento do feito. (AC 0031936-84.2010.4.01.3700 / MA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/03/2016.)

Ação de individualização de depósitos de FGTS, cumulada com levantamento do saldo após recomposição de expurgos inflacionários. Servidor estadual (DETRAN). Prescrição trintenária. Súmula 210/STJ. Competência da Justiça Federal.

Processual civil. Ação de individualização de depósitos de FGTS, cumulada com levantamento do saldo após recomposição de expurgos inflacionários. Servidor estadual (DETRAN). Prescrição trintenária. Súmula 210/STJ. Competência da justiça federal. Hipóteses previstas



no art. 114 da CF/88. Inocorrência. Súmula 82/STJ. Relação de trabalho. Inexistência. Transação extrajudicial. Homologação na justiça trabalhista não demonstrada.

I. Diz a Súmula 210/STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

II. O entendimento do STF no julgamento do ARE 709212, pelo prazo prescricional quinquenal, não se aplica ao caso, porquanto seus efeitos foram modulados como prospectivos (AC 6690-75.2013.4.01.3314/BA, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 15/05/2015).

III. Dispõe o Enunciado 82 da Súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”.

IV. Julgou, recentemente, esta Turma: “1. Não se acolhe pedido de extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC quando a transação a que se refere o requerente versou sobre objeto distinto daquele delimitado na lide. O DETRAN/BA e a Caixa Econômica Federal firmaram Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de dívida junto ao FGTS, enquanto a pretensão da autora no processo é a condenação do DETRAN na obrigação de individualizar os depósitos já efetuados junto à CEF, e que esta promova a respectiva incorporação dos valores individualizados em sua conta vinculada. 2. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento foi firmado em 21.06.2005. Portanto, antes de 21.06.2005 não seria possível exigir a individualização dos valores à conta vinculada da autora. Protocolada a inicial em 03.06.2009, dúvidas não há de que a ação foi proposta antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do Decreto 20.910/32. 3. Inaplicável, na espécie, a prescrição do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que versa sobre casos de ressarcimento de enriquecimento sem causa, pois a hipótese legal não guarda qualquer relação com o pedido da autora. 4. Não prospera a alegação de que o feito é de competência da Justiça Trabalhista. Estando a Caixa Econômica Federal na lide em razão de pedido de pagamento dos expurgos inflacionários sobre os saldos recompostos, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da causa. Precedente da Quinta Turma” (AP 7375-6620094013300/BA, Rel. Juíza Federal Convocada Maria Cecília De Marco Rocha, e-DJF1 de 02/03/2016, julgamento: 17/02/2016).

V. Também, decidiu o STJ: “1. Trata-se o caso em exame de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da CEF e do Município de Carnaúba dos Dantas/RN ‘a individualizar o FGTS de cada servidor municipal na conta vinculada’. 2. Inexiste relação de trabalho a ser dirimida no caso em exame, uma vez que os valores relativos ao FGTS foram devidamente depositados na CEF. Entretanto, no referido depósito não houve a individualização dos valores do FGTS de cada servidor municipal, sendo exatamente esse o pedido formulado na inicial. 3. A matéria versada nos autos não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, restringindo-se à gestão do FGTS. Incidência da Súmula 82/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Caicó - SJ/RN, ora suscitado” (CC 201201590369, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE de 11/12/2012).

VI. Inobstante o termo de transação envolver “processos individuais em trâmite perante a Justiça Federal contra o DETRAN e a CEF”, estar assinado pelo procurador do apelado e ter



abrangido este processo, não foi demonstrada sua homologação na Justiça do Trabalho, não tendo sido juntada a petição de desistência em nome do substituído. Também, não foi anexada a listagem dos substituídos, de forma a provar que o autor é, de fato, sindicalizado perante o órgão de classe.

VII. Inaplicáveis os arts. 269, III, e 329 do CPC para homologar a transação. Sobre o assunto: TRF-4, AC 200472000063253, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar, DJ de 08/09/2005.

VIII. Não há interesse recursal quanto à fixação de “*termo final de incidência do reajuste retroativo*”, estando tais razões dissociadas da sentença, no ponto, porquanto não se trata de reajuste de remuneração de servidor, mas de reposição de expurgos inflacionários do FGTS.

IX. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007333-17.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Unânime, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/03/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

“Operação voo livre”. Crimes ambientais. Comércio e maus tratos de animais silvestres em risco de extinção. Associação criminosa. Receptação. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância.

Processual penal. Habeas corpus. “Operação voo livre”. Crimes ambientais. Comércio e maus tratos de animais silvestres em risco de extinção. Associação criminosa. Receptação. Artigos 180 e 288 do Código Penal. Art. 2º da lei 12.850/2013 e artigos 29 e 32 da lei 9.605/1998. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Cumprimento da lei penal. Requisitos autorizadores da prisão preventiva. Reiteração delitiva. Medidas alternativas. Impossibilidade. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.

I. A garantia da aplicação da lei penal justifica a decretação da prisão preventiva quando fundada em elementos fáticos concretos, suficientes a demonstrar a necessidade da medida, que não restou infirmada pela presente impetração, haja vista que, ao contrário do alegado, há a necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, na medida em que os investigados, dentre eles o ora paciente, teriam praticado os delitos de receptação qualificada, associação criminosa, falsificação de selo ou sinal público - artigos 180, § 1º; 288 e 296, todos do Código Penal -, além de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e comércio e maus-tratos de animais silvestres em risco de extinção.

II. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva do paciente não se afigura teratológica, ilegal ou abusiva de poder, de modo a ser cassada por meio da presente ordem de habeas corpus, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo investigado, do *modus operandi* da



empreitada delitiva.

III. O conjunto probatório carreado a estes autos não permite autorizar a desconstituição da prisão preventiva lançada pelo juízo a quo, ao argumento de que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal.

IV. O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão presentes, haja vista os indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito além do perigo ou risco de que, em liberdade, o paciente reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

V. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0006105-66.2016.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/03/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela lei 11.941/2009 (REFIS). Pedido de inclusão dos saldos devedores de FGTS administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Improcedência.

Mandado de segurança. Adesão ao programa de parcelamento de débitos instituído pela lei 11.941/2009 (REFIS 04). Pedido de inclusão dos saldos devedores de FGTS administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Improcedência.

I. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu novo programa de recuperação fiscal, o denominado REFIS 04, com vistas à remissão de determinados débitos para com a Fazenda Nacional, assim como a concessão do benefício de parcelamento de débitos tributários, em até 180 meses, com redução de multa e juros.

II. Entre os débitos incluídos no parcelamento, nos moldes da referida lei, não constam aquelas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e de acordo com o artigo 111 do CTN, descabe a interpretação extensiva sobre normas concessivas de benefícios fiscais.

III. O FGTS não possui caráter de obrigação tributária - constitui-se prestação a ser



revertida integralmente ao trabalhador, com caráter social. Dessa forma, as parcelas não depositadas não configuram débito a ser pago à União, mas aos próprios trabalhadores, a quem exclusivamente aproveitam os valores recolhidos com esse fim.

IV. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS 0036478-12.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/04/2016.)

Imposto de renda. Ilegitimidade ativa do espólio. Rejeitada. Isenção. Cardiopatia grave. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada.

Tributário. Imposto de renda. Ilegitimidade ativa do espólio. Rejeitada. Isenção. Cardiopatia grave. Taxatividade do rol do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. Doença comprovada.

I. De acordo com o art. 12, parágrafo único, do Código Civil, em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista nesse artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente linha reta, ou colateral até o quarto grau.

II. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que, no presente caso, o espólio não pleiteia isenção e restituição do IRPF em nome próprio nem em nome dos herdeiros, mas postula, no exercício de sua capacidade processual, direito que pertencia a *de cujus* e que deveria ser incorporado ao patrimônio dos herdeiros. Assim, o espólio defende a universalidade da herança e procura direito que pertence ao patrimônio que deverá ser partilhado.

III. Conforme art. 6º, XIV, Lei 7.713/1988, os portadores de cardiopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o *término da atividade laboral*.

IV. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a nega provimento. (AC 0027191-57.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/04/2016.)

Contribuição previdenciária. Legitimidade passiva do Secretário da Receita Federal. Teoria da encampação. RGPS. Salário-maternidade. Férias. Terço constitucional. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Compensação.

Tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Legitimidade ativa ad causam. Legitimidade passiva do Secretário da Receita Federal. Teoria da encampação. Limitação territorial. Prescrição. RGPS. Salário-maternidade. Férias remuneradas ou usufruídas. Terço constitucional de férias. Primeiros 15 dias de afastamento por motivo de enfermidade ou acidente. Compensação. Art. 170-A do CTN. Limitação do art. 89, § 3º, da lei 8.212/1991. Revogação pela Medida Provisória 449/2008, convolada na lei 11.941/2009. Taxa selic e juros.



I. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da impetrante, uma vez que pleiteia a compensação de valores referentes à cobrança indevida de contribuição previdenciária patronal, não laboral.

II. Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada coatora, hierarquicamente superior à autoridade legitimada, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam.

III. Proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal, a eficácia subjetiva da sentença não ficará limitada ao espectro de abrangência territorial, uma vez que a Norma Constitucional assegura ao Sindicato/Associação autor opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos. (STJ, AgRg no REsp 1420636/DF, Primeira Turma, , DJe 27/8/2015).

IV. É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito de compensação, uma vez que esta se dará em momento posterior, administrativamente.

V. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

VI. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991).

VII. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

VIII. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

IX. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios.

X. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN.

XI. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009.

XII. Apelações a que se nega provimento. (AC 0030916-22.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 01/04/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br